MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ATA DA 170ª REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2016, às 09h00, no Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, localizado à Rua Floriano Peixoto, nº 205, Centro, Município da Serra, Estado do Espírito Santo, reuniu-se o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Serra – COMDEMAS para a 170ª Reunião Plenária, conforme prévia convocação, com a finalidade de discutir e deliberar sobre a seguinte pauta: 1. Verificação do Quórum e Abertura da sessão; 2. Aprovação da ata da 169ª Reunião Plenária; 3. Assinatura do Termo de Posse dos Srs. Conselheiros – mandato do Biênio 2015/2017; 4. Informes gerais; 5. Esclarecimentos quanto aos Planos de Manejo do Parque Natural Municipal de Bicanga e da APA Estadual do Mestre Álvaro, para distribuição dos processos para relato; 6. Proposta de revisão da Deliberação para desembolsos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental; 7. Relato de Processos; 8. Distribuição de processos para relato na 171ª Reunião Plenária; e 9. Encerramento. A reunião foi aberta pela Secretária de Meio Ambiente Andreia Pereira Carvalho, estando presentes em votação os Srs. Conselheiros: Aline Sartório Raymundo – Conselheira Titular/SEMMA; Célia Regina Nascimento Recco – Conselheira Titular/SESA; Alessandro Montenegro Bayer – Conselheiro Titular/SEPLAE; Gilberto José de Santana Junior – Conselheiro Titular/PROGER; Josebel Baptista – Conselheira Titular/Serviços Públicos; Carlos Alberto de Freitas Ribeiro – Conselheiro Suplente/FTIES; Guilherme Ribeiro de Souza Lima – Conselheiro Titular/FAMS; Fernanda da Silva Finamore – Conselheira Suplente/CDL; Fernanda Passamani – Conselheira Titular/ASES; Iberê Sassi – Conselheiro Titular/GOIAMUM; Alexandre D'Ávila Charpinel – Conselheiro Titular/Instituto BioEcologia; Rodrigo Scárdua Gimenes – Conselheiro Titular/Organizações Profissionais; e Vergínia Januário dos Reis Rocha – Conselheira Titular/SESE. Estiveram também presentes acompanhamento a Sessão os Conselheiros Helon Martins de Carvalho, Felippe Correa Leão; Fabio Junger e Lorena Miossi Alves Cabral, o Sr. Claudio Denicoli dos Santos, para sustentação oral nos Processos nº. 17624/2015, 17649/2015 e 67073/2014, e a servidora Nathany Angélica dos Santos. Havendo *quórum*, deu-se início à reunião. A Presidente da Plenária deu início aos trabalhos, na sequência dos pontos de pauta, com os seguintes encaminhamentos:

Item 1. A Sessão foi aberta às 09h25min, quando foi registrado quórum para deliberação.

Item 2. Não havendo contribuições dos Srs. Conselheiros, foi aprovada a ata da 169ª Reunião Plenária sem ressalvas.

Item 3. Foi colhida a assinatura, no Termo de Posse, dos Srs. Conselheiros presentes à reunião, para posterior encaminhamento de Decreto ao Sr. Prefeito Municipal para formalização do ato de investidura.

Item 4. Nos informes gerais foi relembrado aos Srs. Conselheiros que, na última reunião plenária, não foi feita a escolha do Grupo de Trabalho que atuará na revisão do Código Municipal de Meio Ambiente, sendo sugerido que este fosse definido na próxima reunião, quando já tiverem avançado as discussões acerca de outros dois assuntos mais longos, os Planos de Manejo da APA Estadual do Mestre Álvaro e do Parque Natural Municipal de Bicanga. Foi, também, informada a todos a situação polêmica envolvendo o Município de Vitória, sobre a questão da poluição da Praia de Camburi por esgotos, tendo a Presidente ressaltado que isso voltou à discussão após o Município ter dado início à operação da ETE Jardim Carapina, que é justamente a Estação que passou a recolher e tratar os efluentes sanitários que antes eram lançados no canal que deságua no Canal dos Escravos, e, desse, na Estação Ecológica Ilha do Lameirão.

Item 5. Foram feitas breves apresentações acerca dos Planos de Manejo da APA Estadual do Mestre Álvaro e do Parque Natural Municipal de Bicanga, sendo, ao final, definido o Grupo de Trabalho que discutirá as propostas apresentadas: Conselheiros Iberê Sassi, Célia Regina Nascimento Recco, Alessandro Montenegro Bayer, Gilberto José de Santana Junior e Guilherme Ribeiro de Souza Lima. A definição do Grupo se deu por autoindicação, com o assentimento do Plenário.

Item 6. Considerando que não foi possível ocorrer a reunião da Comissão de Acompanhamento do Fundo em prazo hábil para esta reunião, a Presidente informou que a proposta de revisão do plano de aplicação será apresentada na próxima reunião plenária.

Item 7. Iniciou-se o relato de processos. **Processo n.º:** 17624/2015 e apensos **–** Recreio das Laranjeiras Condomínio Clube. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro. **Vistas:** Vergínia Januário dos Reis Rocha. **Ementa:** Em vistoria no dia 16/03/2015 foi constatado: Despejo de esgoto doméstico sem tratamento no solo sendo carreado para curso d'água (córrego); alteração de aspecto de local especialmente protegido por lei (córrego) em razão de seu valor ecológico sem autorização dos órgãos competentes. Auto de Infração nº. 8269347/2015 – Embargo. Autuado solicita o cancelamento do embargo alegando que não estavam presentes no Auto a hora e o local exatos da infração, que há "*bis in idem*", já que para o mesmo fato foram lavrados dois autos; que não havia despejo de esgoto, mas sim lançamento de águas pluviais; e que o esgoto do Condomínio é lançado por uma EEEB para rede coletora. Decisão JAR nº 218/2015, mantendo a penalidade. Recurso reitera os termos da defesa, e requer anulação ou cancelamento do Auto. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira, em vistas, fez a leitura de suas considerações e das constatações feitas na diligência realizada com o acompanhamento de técnicos do Departamento de Controle Ambiental da SEMMA, concluindo pela demonstração de que a documentação acostada aos autos não comprova a não ocorrência do fato que ensejou a multa, e que, pelo que foi visto em campo, seria possível, sim, que o fato ocorresse, tendo sido registrado por meio de

denúncia e atestado pelo Fiscal. Porém, acrescentou que a empresa, também, parece ter adotado todas as medidas que estavam a seu alcance para fazer cessar o problema, e, por consequência, o dano. Assim, por se tratar de uma conduta que não deve se repetir, votou pela manutenção do embargo, acompanhando a decisão de 1ª instância. Em regime de votação: 11 votos pela manutenção do embargo (SESE, SEMMA, SESA, FAMS, Instituto Goiamum, Instituto BioEcologia, SEPLAE, CDL, PROGER, Serviços Públicos e ASES) e 2 votos contrários (FTIES e Organizações Profissionais). **Processo n.º:** 17649/2015 e apensos **–** Recreio das Laranjeiras Condomínio Clube. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro. **Vistas:** Vergínia Januário dos Reis Rocha. **Ementa:** Em vistoria no dia 16/03/2015 foi constatado: Despejo de esgoto doméstico sem tratamento no solo sendo carreado para curso d'água (córrego); alteração de aspecto de local especialmente protegido por lei (córrego) em razão de seu valor ecológico sem autorização dos órgãos competentes. Auto de Infração nº. 8269340/2015 – Multa no valor de R$ 55.002,00. Autuado solicita o cancelamento do embargo alegando que não estavam presentes no Auto a hora e o local exatos da infração, que há "*bis in idem*", já que para o mesmo fato foram lavrados dois autos; que não havia despejo de esgoto, mas sim lançamento de águas pluviais; e que o esgoto do Condomínio é lançado por uma EEEB para rede coletora. Decisão JAR nº 219/2015, mantendo a penalidade. Recurso reitera os termos da defesa, e requer o cancelamento do Auto. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira, em vistas, fez a leitura de suas considerações e das constatações feitas na diligência realizada com o acompanhamento de técnicos do Departamento de Controle Ambiental da SEMMA, concluindo pela demonstração de que a documentação acostada aos autos não comprova a não ocorrência do fato que ensejou a multa, e que, pelo que foi visto em campo, seria possível, sim, que o fato ocorresse, tendo sido registrado por meio de denúncia e atestado pelo Fiscal. Porém, acrescentou que a empresa, também, parece ter adotado todas as medidas que estavam a seu alcance para fazer cessar o problema, e, por consequência, o dano. Assim, votou pela manutenção da multa, com redução de 80% aplicando, por similaridade, o disposto no art. 173, §3º, do Decreto Municipal nº. 78/2000, reformando a decisão de 1ª instância. Em regime de votação: 11 votos pela manutenção da multa com redução em 80% (SESE, SEMMA, SESA, FAMS, Instituto Goiamum, Instituto BioEcologia, SEPLAE, CDL, PROGER, Serviços Públicos e ASES) e 2 votos pelo cancelamento da multa (FTIES e Organizações Profissionais). **Processo n.º:** 34164/2014 e apensos - Distribuidora Nacional Auto Peças LTDA. **Relator:** Vergínia Januário dos Reis Rocha. **Ementa:** Disposição inadequada de resíduos perigosos (descritos na notificação nº. 1865) tendo em vista que estão sendo destinados à coleta pública de lixo doméstico, além do lançamento de resíduos perigosos líquidos em rede coletora de águas pluviais. Auto de infração nº. 8268796/2014, multa de R$ 10.001,00. Em defesa o atuado apresentou à SEMMA comprovantes de destinação de resíduos perigosos, anexado a um documento recibado pela SEMMA em 20/01/2014; alega ainda que recebeu uma Licença Municipal de Regularização (LMR). Decisão JAR Nº. 191/2014, manutenção da multa. Recurso reitera os termos da defesa. Retorno de Diligência. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a

leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa em sua totalidade, acompanhando a decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 12922/2015 e apensos – Realmar Distribuidora LTDA. **Relator:** Gilberto José de Santana Junior. **Ementa:** Alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, em razão de seu valor paisagístico e ecológico em desacordo com a autorização da autoridade competente. Constatou-se a supressão de vegetação nativa além do permitido; construção de equipamentos de lazer e aterro reduzindo a vegetação nativa e sem autorização. As intervenções em questão foram realizadas em ZPA 01, 02 e principalmente a 03 que se refere à APA da Lagoa Jacuném, além da área estar inserida no Corredor Central da Mata Atlântica Duas Bocas/ M. Álvaro, em 29/01/2015, na R 05, 725, Civit I. Auto de Infração nº. 8269301/2015, valor R$125.000,00. Autuado solicita cancelamento do Auto de Infração argumentando que apenas aluga o espaço da proprietária Invest; que a eventual degradação da área indicada não pode ser atribuída a ele pois as modificações apontadas já haviam sido feitas quando da sua aquisição pela Invest, conforme atestam as fotos do estudo de Impacto de Vizinhança de 2011; que em reunião com a SEMMA, em novembro de 2014, a Invest foi orientada a requerer LMR, o que já foi solicitado conforme protocolo nº 90502/2014; que em sua LMP consta condicionante de apresentação de manifestação favorável do órgão responsável por autorizações de supressão de vegetação, o que fora lhe concedido pelo IDAF; que em momento algum se estabeleceu claramente os parâmetros que foram utilizados para chegar ao patamar total da multa aplicada, já que os grupos enquadrados possibilitam um intervalo entre os valores mínimos e máximos. Decisão JAR nº. 155/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa e requer a anulação da multa ou reforma da decisão ou redução ou conversão da multa. (Retorno de Diligência). **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, concluindo pela insubsistência do Auto, visto que houve autuação também sobre a Invest Participações, a qual foi mantida. Votou pelo cancelamento da multa. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 65499/2014 e apensos – Delmiceia Alves Oliveira. **Relator:** Gilberto José de Santana Junior**.** **Ementa:** Construção de alvenaria em solo não edificável, ou em seu entorno e alterar aspecto de local especialmente protegido por lei. Auto de Infração nº.0311/2014, multa no valor de R$ 5.001,00. Impugnação solicita anulação do Auto, alegando que nele não havia prazo de defesa, que o Loteamento foi aprovado pelo Município e que na quadra em questão só ocorre alagamento devido a manilhas colocadas pela SEOB, que não consta na prefeitura qualquer averbação na matrícula do imóvel informando que há ZPA no lote e que o IPTU é cobrado integralmente. Decisão JAR nº. 419/2014, mantendo o Auto de Infração. Recurso reitera os termos da defesa alega que não foram observadas as questões processuais de nulidades e a matéria de fato e de direito apontada pelo autuado. Requer anulação do Auto. (Retorno de diligência). **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro solicitou prorrogação de prazo para conclusão do processo, dado o grau de dificuldade de avaliar a condição da ocupação, por estar em um loteamento aprovado antes da vigência do Código Florestal de 1965 e a situação não diferir das

demais ocupações do entorno, podendo fazer parte de um processo de regularização fundiária que está sendo desenvolvido pelo Município. Com a concordância do Plenário, o prazo foi concedido. **Processo n.º:** 65493/2014 – Delmiceia Alves Oliveira. **Relator:** Gilberto José de Santana Junior. **Ementa:** Construção de obra em área identificada e declarada como Zona de Proteção Ambiental conforme parecer técnico anexo no Processo Nº 752/2014. Auto de Infração nº.000115/2014, Demolição. Impugnação solicita anulação do Auto, alegando que nele não havia prazo de defesa, que o Loteamento foi aprovado pelo Município e que na quadra em questão só ocorre alagamento devido a manilhas colocadas pela SEOB, que não consta na prefeitura qualquer averbação na matrícula do imóvel informando que há ZPA no lote e que o IPTU é cobrado integralmente. Decisão JAR nº. 418/2014, mantendo o Auto de Infração. Recurso reitera os termos da defesa alega que não foram observadas as questões processuais de nulidades e a matéria de fato e de direito apontada pelo autuado. Requer revogação do Auto. (Retorno de diligência). **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro solicitou prorrogação de prazo para conclusão do processo, dado o grau de dificuldade de avaliar a condição da ocupação, por estar em um loteamento aprovado antes da vigência do Código Florestal de 1965 e a situação não diferir das demais ocupações do entorno, podendo fazer parte de um processo de regularização fundiária que está sendo desenvolvido pelo Município. Com a concordância do Plenário, o prazo foi concedido. **Processo n.º:** 348/2014 e apensos – Delmiceia Alves Oliveira. **Relator:** Gilberto José de Santana Junior. **Ementa:** Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, próximo ao curso d'água, sem autorização da autoridade competente. Auto de Infração nº. 6771/13, Embargo. Impugnação solicita anulação do Auto, alegando que nele não havia prazo de defesa, que o Loteamento foi aprovado pelo Município e que na quadra em questão só ocorre alagamento devido a manilhas colocadas pela SEOB, que não consta na prefeitura qualquer averbação na matrícula do imóvel informando que há ZPA no lote e que o IPTU é cobrado integralmente. Decisão JAR nº. 417/2014, mantendo o Auto de Infração. Recurso reitera os termos da defesa alega que não foram observadas as questões processuais de nulidades e a matéria de fato e de direito apontada pelo autuado. Requer anulação do Auto. (Retorno de diligência). **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro solicitou prorrogação de prazo para conclusão do processo, dado o grau de dificuldade de avaliar a condição da ocupação, por estar em um loteamento aprovado antes da vigência do Código Florestal de 1965 e a situação não diferir das demais ocupações do entorno, podendo fazer parte de um processo de regularização fundiária que está sendo desenvolvido pelo Município. Com a concordância do Plenário, o prazo foi concedido. **Processo n.º:** 53523/2014 e apensos **–** Lidiane Galvão Bessa da Costa. **Relator:** Fernanda da Silva Finamore. **Ementa:** Emitir som acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente e causar incômodo à população. Auto de Infração nº. 000274/2014, multa de R$ 1.001,00. Impugnação solicita cancelamento do Auto de Infração alegando desconhecer que o som estivesse acima dos padrões, não recebeu ou assinou qualquer correspondência ou notificação do DFA quanto à emissão de som, na data da autuação a casa estava desocupada (não

havendo quem emitisse qualquer som) e que já foi severamente atingido nas chuvas de Dezembro/13 sem que nenhum órgão o ajudasse. Decisão JAR nº 259/2014 mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa. Retorno de diligência. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 22901/2015 e apensos **–** Construtiva Comércio e Serviços Eireli - ME**. Relator:** Fernanda da Silva Finamore. **Ementa:** Dispor resíduo sólido (gesso acartonado) no solo em desacordo com a legislação ambiental vigente. Fato ocorreu na Av. Civit I, Rua Roberto Hugoline, próximo a entrada que dá acesso à lagoa Jacuném. Auto de Infração nº. 000992/2015 - Multa no valor de R$ 10.001,00. Autuado apresentou defesa solicitando cancelamento ou redução da multa, alegando que recolheu todo o material, não deixando resíduo no local, e que a área está repleta de resíduos de terceiros, tendo acreditado tratar-se de local adequado para lançamento. Decisão da JAR nº 299/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa, e requer a anulação ou o cancelamento da multa, a conversão da penalidade em uma advertência ou redução da multa. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 11544/2015 e apensos – Sebastião Francisco Soares. **Relator:** Fernanda da Silva Finamore. **Ementa:** Dispor resíduos sólidos no solo sem tratamento adequado (entulho de construção civil, gesso, ferragens). Fato ocorreu às margens da Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, no bairro Feu Rosa. Auto de Infração nº. 000723/2015 - Multa no valor de R$ 1.000,00. Autuado apresentou defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração argumentando que não tinha sido notificado anteriormente e que no local não havia placa de proibição. Apresenta, também, declaração de recebimento do resíduo por parte de funcionário do "Eco Entulho". Decisão JAR nº 259/2015, mantendo a multa com redução para R$ 500,00. Recurso reitera os termos da defesa, e requer o cancelamento do Auto. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 7983/2015 e apensos – Força Construtora Ltda. **Relator:** Fernanda da Silva Finamore. **Ementa:** Dispor resíduos sólidos (restos de construção), causador de degradação ambiental, diretamente no solo, em desacordo com a legislação ambiental, em área localizada no bairro Barcelona, em 06/02/15, veículo placas PPD 5824. Auto de Infração nº. 000858/2015, valor R$ 10.001,00. Impugnação alega que o lançamento de resíduos não chegou a ser efetivado, pois os fiscais chegaram antes do despejo ocorrer, apreendendo o veículo ainda com o material na carroceria, e que a quantidade de resíduos no veículo era pequena. Decisão JAR nº. 003/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa e requer o cancelamento da multa. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 53276/2013 e apensos – Curinga dos Pneus Ltda. **Relator:** Alessandro Montenegro Bayer. **Ementa:** Em

28/06/2013 a SEMMA constatou o descumprimento de condicionante de licenciamento ambiental, Licença Ambiental Simplificada 122/2011. Auto de Infração (multa) n.º 2105/13, valor de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais). Impugnação alega discordância. Decisão JAR mantém a multa, em sua totalidade, porém permite sua conversão em serviços ambientais, já que o auto foi originado por descumprimento de condicionante, e relacionado a isso não consta nenhum dano ambiental, desde que se cumpram as condicionantes da licença. Recurso solicita cancelamento da multa. Retorno de diligência. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro declarou impossibilidade de realização do relato a tempo, tendo sido o processo recolhido e redistribuído. **Processo n.º:** 41071/2013 e apensos – M.G.P. Mármores e Granitos Pedras Decorativas Ltda. **Relator:** Alessandro Montenegro Bayer. **Ementa:** Constatação. Vistoria da SEMMA constatou despejo de resíduo sólido (lama abrasiva) em via pública. Auto de Infração nº. 148/2013 valor R$ 10.001,00. Impugnação alega que o Auto foi emitido com ausência de informações essenciais. Decisão JAR nº. 172/2013 mantendo a multa em sua totalidade. Recurso alega perda de prazo para julgamento da defesa e contradição entre normas vigentes. Retorno de diligência. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro declarou impossibilidade de realização do relato por entender necessária a avaliação de um advogado. O processo foi recolhido e redistribuído. **Processo n.º:** 29555/2015 e apensos – Joatan Pestana Silvares ME. **Relator:** Alessandro Montenegro Bayer. **Ementa:** Operar a atividade de bar com música ao vivo sem licença ambiental de operação, desobedecendo o auto de infração (embargo) nº 000389/2015. Auto de infração nº. 8269569/2015 - Multa no valor de R$ 5.000,00. O autuado apresentou defesa solicitando cancelamento do auto argumentando que a Lei nº 3083/2007 em seu artigo 6º permite a execução de música mecânica e ao vivo desde que não provoque ruído excessivo; que a atividade não consta na Resolução CONAMA nº. 237/97 como sujeita a licenciamento ambiental; que não foi dado prazo para adequação; e que não houve nenhum laudo técnico para determinar se a música executada estava acima do permitido pela legislação. Decisão JAR nº 374/2015 mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos de defesa solicitando cancelamento do Auto, redução da multa ao mínimo e conversão do valor restante. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro se declarou impedido em relatar o processo por ser músico, tendo sido o processo recolhido e redistribuído. **Processo n.º:** 29557/2015 e apensos – Joatan Pestana Silvares ME. **Relator:** Alessandro Montenegro Bayer. **Ementa:** Operar a atividade de bar com música ao vivo sem licença ambiental. O local não possui estrutura física para condicionar o ruído em seu interior. Auto de infração nº. 8269568/2015 - Multa no valor de R$ 3.002,00. O autuado apresentou defesa solicitando cancelamento do auto argumentando que a Lei nº 3083/2007 em seu artigo 6º permite a execução de música mecânica e ao vivo desde que não provoque ruído excessivo; que a atividade não consta na Resolução CONAMA nº. 237/97 como sujeita a licenciamento ambiental; que não foi dado prazo para adequação; e que não houve nenhum laudo técnico para determinar se a música executada estava acima do permitido pela legislação. Decisão JAR nº 373/2015, mantendo a penalidade em sua totalidade. Recurso reitera os termos

de defesa solicitando cancelamento do Auto, redução da multa ao mínimo e conversão do valor restante. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro se declarou impedido em relatar o processo por ser músico, tendo sido o processo recolhido e redistribuído. **Processo n.º:** 31105/2015 – Condomínio Residencial Santa Esmeralda. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro. **Ementa:** Lançamento irregular de efluente doméstico no solo (esgoto) sendo carreado para a rede pluvial, devido à ineficiência do sistema de tratamento de efluentes instalado no condomínio. Fato ocorreu na Rua Doutor Arnaldo Andrade, 344, Taquara I, Serra/ ES. Auto de Infração nº. 8269579/2015 – Embargo. Autuado requer nulidade do embargo, alegando cerceamento de defesa e inocorrência das infrações imputadas, com ofensa ao princípio da tipicidade. Decisão da JAR nº 347/2015 mantendo o embargo. Recurso reitera os termos da defesa, e reforça que o Condomínio possuía todos os documentos que atestam a qualidade da construção feita, e requer a anulação do Auto, ou julgamento pela insubsistência, reformando a decisão recorrida. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção do embargo, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 31106/2015 – Condomínio Residencial Santa Esmeralda. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro. **Ementa:** Lançamento irregular de efluente doméstico no solo (esgoto) sendo carreado para a rede pluvial, devido à ineficiência do sistema de tratamento de efluentes instalado no condomínio. Fato ocorreu na Rua Doutor Arnaldo Andrade, 344, Taquara I, Serra/ ES. Auto de Infração nº. 8269578/2015 - Multa no valor de R$ 7.002,00. Autuado requer nulidade do auto de infração ou redução do valor da multa aplicada em 80%, alegando cerceamento de defesa e inocorrência das infrações imputadas, com ofensa ao princípio da tipicidade Decisão da JAR nº 348/2015, mantendo o auto de infração, com redução do valor da multa para R$ 2.001,00, por não ter comprovado a ocorrência da infração prevista no art. 21 do Decreto n. 078/00. Recurso reitera os termos da defesa, e reforça que o Condomínio possuía todos os documentos que atestam a qualidade da construção feita, e requer a anulação do Auto, ou julgamento pela insubsistência, reformando a decisão recorrida. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa com redução do valor para R$ 2.001,00, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 92542/2014 – PBA Serviços e Comércio de Pedras Ornamentais. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro. **Ementa:** Foi constatado na área da referida empresa, em 17/12/14, o lançamento irregular de efluente doméstico (esgoto) no solo sendo carreado para área de remanescente de Mata Atlântica, a disposição inadequada de resíduos sólidos no solo (plástico, isopor, papelão, luvas de borracha etc.), a atividade de construção de galpão (ampliação) desprovido de licença ambiental e descumprimento das condicionantes nº 11, 12, 14, e 24 da LMR nº. 031/2014 e dos itens nº. 2.1.1, 6.1, 6.2, 10.1 do TCA nº. 036/2014. Auto de Infração nº. 8269258/2014, valor R$ 27.004,00. Impugnação alega que a empresa possui sistema de tratamento de efluente composto por fossa e filtro onde lança os efluentes domésticos, que nunca depositou resíduos no solo e que o que foi visto pela Fiscalização eram resíduos da limpeza

do pátio ali acondicionados temporariamente, que possui a LMR que a autoriza regularizar sua situação procedendo construção e operação e que vem cumprindo suas condicionantes. Decisão JAR nº. 009/2015 mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa e requer cancelamento da multa. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa com cancelamento do art. 115 do Decreto Municipal nº. 78/2000,, reduzindo a multa para R$ 22.003,00, reformando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 67073/2014 – RDG Aços do Brasil. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro. **Ementa:** Realizar aterro de área sem licenciamento ambiental. Caminhão flagrado no local, placa MRL 3508, conduzido pelo motorista Souza; rua dos Cravos nº. 05, Balneário de Carapebus, área do Sr. Carlos Augusto Bagatelli Abreu. Auto de Infração nº. 8268985/2014, valor R$ 25.000,00. Impugnação alega que o aterro não era de sua responsabilidade, que a área não era de sua propriedade, que o motorista foi convidado a lançar o material nessa área porque havia necessidade para realizar a terraplenagem, que por desconhecimento e ingenuidade o motorista foi até o local mas não descarregou o caminhão, que a empresa está consolidada na Serra há anos, devidamente licenciada e cumprindo as condicionantes ambientais. Decisão JAR nº. 465/2014, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa e requer o cancelamento da multa. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro solicitou prorrogação de prazo para conclusão do processo, dada a necessidade de melhor avaliação dos documentos apresentados. **Processo n.º:** 11868/2015 – Marcelo de Almeida A Junior Soluções em Montagens ME. **Relator:** Aline Raymundo Sartório. **Ementa:** Dar início a atividade sujeita à licença ambiental sem a mesma e por operar equipamento (cabine de pintura) com a eficiência reduzida, causando emissão de odor e incômodo à população. Auto de Infração nº. 000142/2015 - Multa no valor de R$ 7.002,00. Autuado solicita o cancelamento da multa alegando que entrou com pedido de licença por meio do Processo nº. 86.569/2013 e não obteve resposta até o momento da autuação; e que para medição do odor alegado pelos fiscais, não foi utilizado nenhum equipamento. Decisão JAR nº 158/2015, reduzindo a penalidade. para R$ 5.001,00. Recurso reitera os termos da defesa, e requer a anulação, cancelamento, redução ao valor mínimo ou conversão da multa, requisitando, ainda, perícia na cabine de pintura para verificar a eficiência. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira solicitou baixa do processo em diligência a fim de verificar os argumentos levantados pelo autuado quanto à eficiência de sua cabine de pintura. **Processo n.º:** 19969/2015 – Usumape Usinagem de Máquinas Pesadas Ltda ME. **Relator:** Aline Raymundo Sartório. **Ementa:** Operar sem licença ambiental de operação, não atendendo à Notificação 4808/2014 e Ofício SEMMA/DFA nº. 097/2014 - Processo n. 59261/2014. Auto de Infração nº. 8269314/2015 - Multa no valor de R$ 2.001,00. Autuado solicita o cancelamento da multa alegando que requereu licença ambiental junto ao IEMA, mas ainda não havia obtido resposta. Decisão JAR nº 246/2015, mantendo a multa e determinando o embargo das atividades até obtenção da licença. Recurso demonstra que realmente não havia formalizado qualquer requerimento de licença até o momento, e que contratou uma empresa

para tal, alegando falha do profissional contratado. Requer o cancelamento da multa. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez e leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, com suspensão do embargo determinado pela Decisão JAR nº. 246/2015 somente após comprovação do protocolo de requerimento de licença ambiental, devendo o autuado ser oficiado quanto à obrigatoriedade de licenciamento junto à SEMMA. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 40131/2015 – M Pereira Negócios Imobiliários LTDA. **Relator:** Aline Raymundo Sartório. **Ementa:** Dar início a instalação, construtora, galpão, no território municipal, sem licença ambiental, à R. Projetada, esquina com Av. Talma Rodrigues Ribeiro, Nova Zelândia, Serra/ES. Auto de Infração - Embargo 000089/2015. A autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, solicitando a anulação do embargo considerando que já possui a licença de construção da obra e que a atividade de construção de galpão não é poluidora. Decisão JAR nº 399/2015, mantendo o Embargo, condicionando o desembargo à obtenção da licença ambiental junto à SEMMA. Recurso reitera os termos da defesa e requer a anulação do embargo visto que a emissão da licença ambiental está apenas na pendência da SEMMA. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez e leitura de seu relato, votando pelo cancelamento do Embargo, haja vista o autuado já ter obtido a licença ambiental. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 31098/2015 – Antônio Correia da Silva Neto. **Relator:** Guilherme Ribeiro de Souza Lima. **Ementa:** Despejar resíduos sólidos causadores de degradação ambiental (restos de construção/ lixo), em desacordo com as normas ambientais. Fato ocorreu na entrada para Civit I, em frente à Alpha Graniti, Serra/ ES. Auto de Infração nº. 000434/2015 - Multa no valor de R$ 5.000,00. Autuado apresentou defesa solicitando o cancelamento da multa aplicada, alegando que se dirigia à empresa Uresserra para depositar o material mas as chuvas o impossibilitaram de ir; por ter autorização de uma área no Civit, depositou o material no local temporariamente, para depois levar para a Uresserra, porém foi surpreendido pela Polícia Militar Ambiental, que acionou a SEMMA. Apresenta a LMI n. 078/2012. Decisão da JAR nº 386/2015, mantendo a multa com redução para R$ 2.001,00 em virtude de atenuantes. Recurso reitera os termos da defesa, e requer a anulação do Auto e a suspensão de seus efeitos, e que seja corrigida a situação relativa à licença ambiental da área embargada. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro solicitou baixa do processo em diligência, para verificação dos argumentos levantados pelo autuado em seu recurso. **Processo n.º:** 10393/2015 – E.D. da Costa Comercial ME. **Relator:** Guilherme Ribeiro de Souza Lima. **Ementa:** Disposição resíduos em área imprópria (sacos de rações vencidos). Fato ocorreu na Rua João Pinheiro entre os bairros Porto Canoa e Nova Carapina. Auto de Infração nº. 001226/2015. Multa no valor de R$ 2.000,00. Autuado apresentou defesa solicitando redução ou cancelamento da multa alegando não saber que era proibido dispor resíduos no local e que imaginou que animais de rua aproveitariam a ração, que apesar de vencida, dava para ser aproveitada. Decisão da JAR nº 297/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa, indicando que houve, ainda, uma série de erros da Prefeitura no caso em tela, requerendo o cancelamento da multa. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de

seu relato, votando pela manutenção da multa com reenquadramento ao valor mínimo do Inciso, totalizando R$ 1.001,00. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 9404/2015 – Itamar Saar de Souza. **Relator:** Guilherme Ribeiro de Souza Lima. **Ementa:** Despejar resíduo sólido causador de degradação ambiental em desacordo com as normas ambientais e sem tratamento adequado, veículo com placas MTM 4818 flagrado despejando resíduos na Rua Comendador Roberto Hugolini, CIVIT. Auto de infração nº. 000205/2015 - Multa no valor de R$ 5.000,00. Foi apresentada defesa em nome de Alexandro Saar de Souza, que declarou estar fazendo serviço de jardinagem em CIVIT I e, ao final, foi jogar o capim nesse local, que era proibido mas não havia placa informando isso, quando foi abordado por um agente de trânsito; que se dispôs a retirar todos os resíduos que tinha jogado, mas o agente não concordou. Decisão JAR nº 115/2015, mantendo a multa em sua totalidade. Recurso apresentado pelo Sr. Itamar, indicando que o ato fora cometido por seu filho, Alexandro, e alegando que não havia sequer lançado o material no solo, mas foi autuado; requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, seja a multa convertida na prestação de serviços de plantio em áreas a serem indicadas pela SEMMA ou redução da multa em 90% com o posterior parcelamento do restante. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa com reenquadramento para o artigo 38 e ao valor mínimo do Grupo IV, totalizando R$ 701,00. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 45755/2014 – E Ornelas da Cruz. **Relator:** Célia Regina Nascimento Recco. **Ementa:** A SEMMA constatou FURGÃO FORD TRANSIT PLACA MSU 0267, pertencente a empresa SB TRANSPORTES dispondo resíduos de construção civil entre Nova Carapina e Porto Canoa em 10/06/2014 às 13h20min. Auto de infração 8268871/2014 - Multa no valor de R$ 10.001,00. O defendente afirma que seu veículo é de transporte de passageiros e que no horário apontado como da ocorrência da infração estaria envolvido nesta atividade, negando a prática da infração e solicitando o cancelamento da multa. Decisão JAR nº 232/2014 mantendo a penalidade em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa e acrescenta que o valor da multa é abusivo e que a penalização usada é para empresas quando o resíduo é gerado pela própria empresa, não se enquadrando no art. 117, mas sim no art. 38 do Decreto 78/00; que desconhece a ocorrência de flagrante; que a autuação deveria ter sido sobre o suposto reboque observado, e que não há nenhum registro de reboque em seu nome do Detran/ES ou sob sua responsabilidade, solicitando cancelamento da multa. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pelo cancelamento da multa por não haver, no processo, os elementos mínimos que sustentassem a autuação. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 36487/2015 – Élcio Vaz da Silva Junior. **Relator:** Célia Regina Nascimento Recco. **Ementa:** Realizar despejo de entulho em local inadequado, o que ocorreu no bairro Portal de Manguinhos em 09/05/2015 com o veículo placa JLX 3822 - Saveiro. Auto de infração nº. 8269633/2015 - Multa no valor de R$ 2.001,00. O autuado apresentou defesa solicitando cancelamento da multa aplicada, alegando que não estava lançando resíduos, e sim recolhendo materiais recicláveis que estavam no local, como forma de

complementar sua renda nos períodos em que não está trabalhando. Decisão JAR nº 385/2015 mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos de defesa solicitando cancelamento do Auto. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 5432/2015 – Marino Vieira ME. **Relator:** Célia Regina Nascimento Recco. **Ementa:** Dispor resíduos sólidos de forma inadequada em terreno baldio nos fundos do Condomínio Residencial Clube Recreio das Palmeiras em Colina de Laranjeiras. Auto de Infração 8269299/2015 - Multa no valor R$ 10.001,00. O autuado solicitou cancelamento do Auto alegando sua desnecessidade, e acrescentou que os resíduos pertenciam à empresa Cyber Armazenagem e Logística SA, o que foi devidamente informado ao fiscal. Caso não fosse cancelado, solicitou que a multa fosse reduzida em 80% conforme prevê o art. 173, III, do Decreto Municipal 078/2000. Decisão JAR nº 118/2015, mantendo a penalidade em sua totalidade. Recurso reitera os termos de defesa solicitando que se declare a improcedência do Auto de Infração, com sua revogação ou cancelamento, ou que seja aplicada a redução da multa em 80%. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela redução da multa em 80%, considerando que o infrator procedeu à reparação do dano. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 15689/2015 – ECO 101 Concessionária de Rodovias. **Relator:** Felippe Correa Leão. **Ementa:** Realizar despejo de resíduos sólidos no solo sem tratamento adequado (materiais de capina, roçagem e varrição de sarjetas) ao longo da BR 101 Norte na Serra. O fato ocorreu às margens da BR, em frete ao bairro André Carlone em 13 e 14/03/2015. Auto de Infração nº. 8269338/2015 - Multa no valor de R$ 10.000,00. Autuado apresentou defesa solicitando o cancelamento do Auto de infração, alegando que a empresa COPAVI foi contratada para as atividades de manutenção de áreas verdes, varrição e coleta de resíduos, e que estes foram deixados em área de bota-fora da faixa de domínio à espera de destinação adequada, conforme autorizado pelo art. 8º, I e V, Portaria Interministerial nº. 288/2013, e que cumpriu a Notificação emitida, não justificando a multa. Decisão da JAR nº 257/2015, reduzindo a multa para R$ 5.001,00, tendo aplicado atenuante, e determinado prazo para apresentação de certificados de movimentação de resíduos em 5 dias. Recurso reitera os termos da defesa, e requer a anulação da multa, redução por reenquadramento no valor mínimo do Grupo VI (R$ 2.001,00) e a Intimação dos procuradores quando da data do julgamento para acompanhamento. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator., com abstenção da Conselheira Josebel Baptista, por representar, no COMDEMAS, o segmento da autuada. **Processo n.º:** 36162/2015 – Concessionária de Saneamento Serra Ambiental. **Relator:** Felippe Correa Leão. **Ementa:** Foi constatado o lançamento de esgoto doméstico no solo sendo carreado para Zona de Proteção Ambiental (Cinturão Verde), alterando assim o aspecto de local especialmente protegido por lei (APA da Lagoa Jacuném), em 16/03/2015. à Av. Petrolina em Barcelona – Autuado conforme Decisão JAR nº. 209/15. Auto de Infração 8269598/2015 - Multa

no valor de R$ 125.000,00. Defesa requer anulação do auto em razão da violação ao princípio da motivação dos atos administrativos punitivos, ou, não havendo anulação, adequação do valor da multa em razão da incidência de atenuantes e inexistência de agravantes. Decisão JAR nº 413/2015 reenquadrando a multa aos valores mínimos, R$ 60.002,00. Recurso reitera os termos da defesa e requer o cancelamento da multa, ou sua redução em 80% e posterior conversão na prestação de serviços de caráter ambiental com prazo de 30 dias para apresentação da proposta. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa reenquadrada ao valor de R$ 60.002,00, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator, com abstenção da Conselheira Josebel Baptista, por representar, no COMDEMAS, o segmento da autuada. **Processo n.º:** 36160/2015 – Concessionária de Saneamento Serra Ambiental. **Relator:** Felippe Correa Leão. **Ementa:** Foi constatado o lançamento de esgoto doméstico no solo sendo carreado para a Lagoa Jacunem, alterando assim o aspecto de local especialmente protegido por lei (APA da Lagoa Jacuném), em 16/02, 20/02 e 09/03/2015. à R. Cárceres esquina com Pontaporã, em Barcelona - Autuado conforme Decisão JAR nº. 211/15. Auto de Infração 8269597/2015 - Multa no valor de R$ 125.000,00. Defesa requer anulação do auto em razão da violação ao princípio da motivação dos atos administrativos punitivos, ou, não havendo anulação, adequação do valor da multa em razão da incidência de atenuantes e inexistência de agravantes. Decisão JAR nº 414/2015 reenquadrando a multa aos valores mínimos, R$ 60.002,00. Recurso reitera os termos da defesa e requer o cancelamento da multa, ou sua redução em 80% e posterior conversão na prestação de serviços de caráter ambiental com prazo de 30 dias para apresentação da proposta. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa reenquadrada ao valor de R$ 60.002,00, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator, com abstenção da Conselheira Josebel Baptista, por representar, no COMDEMAS, o segmento da autuada. **Processo n.º:** 29967/2015 – Concessionária de Saneamento Serra Ambiental. **Relator:** Felippe Correa Leão. **Ementa:** Realizar despejo de esgoto "in natura" diretamente sobre o solo e na praia de Bicanga. Auto de infração 8269577/2015 – Multa R$ 25.000,00. O autuado apresentou defesa solicitando cancelamento da multa aplicada, ou, na hipótese de não ser anulado, a redução do valor da multa aplicada em 80% e a conversão da multa em prestação de serviços, alegando que tão logo teve conhecimento do extravasamento em PV no bairro Bicanga, executou todas as medidas cabíveis e necessárias para mitigar o impacto ambiental, impedindo o contato superficial do efluente com a praia, conforme fotos. Decisão JAR nº 383/2015 mantendo a penalidade em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração, o cancelamento da multa ou, se rejeitados, a redução da multa em 80% e sua conversão em prestação de serviços ambientais. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator, com abstenção da Conselheira Josebel Baptista, por representar, no COMDEMAS, o

segmento da autuada. **Processo n.º:** 18280/2015 – Detronic Desmontes e Terraplenagem S.A **Relator:** Alexandre D'Ávila Charpinel. **Ementa:** Em vistoria realizada em 19/03/15 foi constatado: despejo de resíduo líquido (óleo) no solo, sendo carreado para rede pluvial; operação de pintura ao ar livre sem equipamentos de controle de poluição; disposição de resíduos sólidos (graxa, copos plásticos, embalagens plásticas, papel) no solo; operar atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental. Auto de Infração nº. 8269358/2015 - Multa no valor de R$ 40.003,00. Autuado solicita o cancelamento da multa alegando, dentre outros, que possui processo de licenciamento em trâmite; que não foi dado o direito de defesa; que o auto apresenta falhas em relação ao local da infração, descrição dos fatos e outros; que está regular; que a multa é desproporcional e arbitrária. Decisão JAR nº 271/2015, mantendo a penalidade. Recurso reitera os termos da defesa, e requer a anulação, insubsistência, ou redução em 80% afirmando que suas ações não geraram prejuízos ao meio ambiente. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro solicitou baixa do processo em diligência para verificação dos argumentos expostos pelo autuado em seu recurso. **Processo n.º:** 42066/2015 – Argos Mineração Ltda. **Relator:** Alexandre D'Ávila Charpinel. **Ementa:** Emitir ou despejar resíduos sólidos, líquidos (óleo) causadores de degradação ambiental, em desacordo com as normas ou licença ambiental; dar início à operação de atividade potencial ou efetivamente poluidora, sem licenciamento junto à SEMMA, à Rua São Paulo, 499, Jardim Limoeira, Serra/ES. Auto de Infração nº. 8269644/2015, Multa no valor de R$ 12.002,00. Impugnação alega que o autuado promoveu a reparação do dano, tendo apresentado, no entanto, apenas fotos da área da empresa para comprovação, sem qualquer demonstração do dano reparado em si. Decisão JAR nº. 551/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa; requer a insubsistência do Auto de Infração, com revogação da multa; e/ou redução da multa em 80%; ou o parcelamento do valor em 12 vezes. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro solicitou baixa do processo em diligência para verificação dos argumentos expostos pelo autuado em seu recurso. **Processo n.º:** 23685/2015 – Leonardo Correa da Silva. **Relator:** Alexandre D'Ávila Charpinel. **Ementa:** Emitir ruído em via pública causando incômodo a população com utilização de veículo automotor produtor de ruído em equipamentos amplificadores de som instalados no interior do mesmo. Veículo Monza GTJ 3698. Fato ocorreu na Avenida São Paulo, Serra Dourada III. Auto de Infração nº. 002308/2015, multa no valor de R$ 2.000,00. Autuado apresentou defesa ao auto de infração, solicitando o cancelamento da multa aplicada, alegando que o som estava desligado. Decisão da JAR nº 252/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa, e requer o cancelamento do Auto. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 92083/2014 – Escelsa. **Relator:** Andressa Arnaba Marcos. **Ementa:** Por dispor resíduo sólido no solo sem tratamento adequado. Fato ocorreu na Av. Civit I, Rua Roberto Hugoline/ Av. Civit, Civit I Serra/ ES. Auto de Infração nº. 8269255/2014 - Multa no valor de R$ 10.000,00. Autuado apresentou defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração argumentando que a Escelsa contratou a Lig service para

realizar a poda das árvores e que no contrato consta que a prestadora de serviço deve dispor os resíduos adequadamente logo após o término das podas e que esta assume total responsabilidade por qualquer infração decorrente dessa prestação de serviços. Decisão da JAR nº 178/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa, e requer anulação do Auto, em razão da ilegitimidade passiva da empresa, violação do princípio do non bis in idem, dentre outros; conversão da penalidade em uma advertência. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira Fernanda fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator, com abstenção da Conselheira Josebel Baptista, por representar, no COMDEMAS, o segmento da autuada. **Processo n.º:** 25700/2015 – Victor Padilha Menezes. **Relator:** Andressa Arnaba Marcos. **Ementa:** Promover construção de muro em área caracterizada como zona de proteção ambiental (01 e 02), sem licença ambiental, alterando, assim, o aspecto local especialmente protegido por lei; fato ocorreu na Rod. Audifax Barcelos, próximo ao trevo que liga Serra-Sede à Serra Dourada. Auto de infração nº. 000086/2015 - Multa no valor de R$ 16.003,00. O autuado apresentou defesa solicitando cancelamento do mesmo, alegando que o terreno se localiza em uma Zona de Expansão Urbana (ZEU 2/2), e não em ZPA, não necessitando recorrer à SEMMA para obtenção de licença ambiental. Decisão JAR nº 303/2015, mantendo a penalidade em sua totalidade. Recurso reitera os termos de defesa solicitando que se declare a improcedência do Auto de Infração, com sua revogação ou cancelamento, ou que seja aplicada a redução da multa em 80%. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, podendo ser reduzida em 80 % se comprovada a demolição do muro e a recuperação da ZPA intervida no prazo definido pela SEMMA, reformando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 25709/2015 – Victor Padilha Menezes. **Relator:** Andressa Arnaba Marcos. **Ementa:** Promover construção de muro em área caracterizada como zona de proteção ambiental (01 e 02), sem licença ambiental, alterando, assim, o aspecto de local especialmente protegido por lei; fato ocorreu na Rod. Audifax Barcelos, próximo ao trevo que liga Serra-Sede à Serra Dourada. Auto de infração 000146/2015 – Demolição. O autuado apresentou defesa solicitando cancelamento do mesmo, alegando que o terreno se localiza em uma Zona de Expansão Urbana (ZEU 2/2), e não em ZPA, não necessitando recorrer à SEMMA para obtenção de licença ambiental. Decisão JAR nº 304/2015, mantendo a penalidade em sua totalidade. Recurso reitera os termos de defesa solicitando que se declare a improcedência do Auto de Infração, com sua revogação ou cancelamento. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção do Auto, devendo o autuado remover as estruturas construídas e comprovar sua destinação à local licenciado. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator. **Processo n.º:** 20814/2015 – ECO 101 Concessionária de Rodovias. **Relator:** Andressa Arnaba Marcos. **Ementa:** Causar erosão no solo, além de alterar o aspecto do local protegido por lei (área alagada/alagável e Córrego Lage) inseridos em ZPA 01. Fato ocorreu na propriedade do Sr. Ernesto João Vago, à margem da Rod BR 101 Norte Km 241, bairro Santiago

da Serra, Serra/ES em 12/03/15, sendo a autuada reincidente nesta infração. Auto de Infração nº. 8269337/2015 - Multa no valor de R$ 110.002,00. Autuado apresentou defesa solicitando o cancelamento do Auto de infração ou, caso não seja anulado, a redução do valor da multa aplicada em 50%, argumentando, resumidamente, que a fixação do valor da multa não foi baseado em critérios objetivos; a ECO 101 não praticou a conduta tipificada pelo artigo 109 do Decreto Municipal nº 078/2000, visto que realizou tais obras após licença emitida pelo IBAMA; que foi sancionada em duas infrações para o mesmo fato; não há reincidência por parte da ECO 101, e; não foram consideradas as circunstâncias atenuantes e a ausência das circunstâncias agravantes. Decisão da JAR nº 327/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa, e requer a reforma da Decisão e a Intimação dos procuradores quando da data do julgamento para acompanhamento. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa, acompanhando a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o Relator, com abstenção da Conselheira Josebel Baptista, por representar, no COMDEMAS, o segmento do autuado. Não havendo mais processos a serem relatados, foi concluído esse tópico.

Item 8. Foi feita a distribuição de processos para relato na 171ª Reunião Plenária mediante sorteio realizado na presença dos Srs. Conselheiros.

Item 9. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente, às 12h00, encerrou a reunião agradecendo a presença de todos, reunião da qual eu, Secretária desta Plenária, Graciele Petarli Venturoti, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pela Presidente da reunião, acompanhada das listas de presença em anexo.

Assinaturas:

Andreia Pereira Carvalho

Presidente da Reunião – Secretária de Meio Ambiente

Graciele Petarli Venturoti

Secretária da Plenária